



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.895, DE 2017** **(Do Senado Federal)**

PLS nº 237/2016
Ofício (SF) nº 75/2017

Acrescenta art. 207-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para caracterizar como crime a exploração do trabalho infantil.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4455/20, 2951/23 e 2186/24

(*) Avulso atualizado em 31/7/24 para inclusão de apensados (3).

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta art. 207-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para caracterizar como crime a exploração do trabalho infantil.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 207-A:

“Exploração do trabalho infantil

Art. 207-A. Contratar ou explorar, de qualquer forma, o trabalho de menor de 14 (catorze) anos em atividade com fim econômico:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Não constitui atividade com fim econômico o serviço de auxílio do adolescente aos pais ou responsáveis prestado em âmbito familiar, fora do horário escolar, que não prejudique sua formação educacional e que seja compatível com suas condições físicas e psíquicas.

§ 2º Aplica-se a pena do **caput** ao agente que submeter adolescente entre 14 (catorze) e 17 (dezessete) anos de idade a trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

§ 3º Na hipótese do **caput**, se o trabalho for noturno, perigoso ou insalubre:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 4º Incide na pena do **caput** aquele que permite o exercício de trabalho ilegal de criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância.

§ 5º Não haverá crime na participação infantojuvenil em atividades artísticas e desportivas ou em certames de beleza, desde que devidamente autorizados pela autoridade judiciária competente e realizados em conformidade com os limites fixados pela autoridade judiciária.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de fevereiro de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO IV
 DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Art. 207. Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998)*

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998)*

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998)*

TÍTULO V
 DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E
 CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

CAPÍTULO I
 DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.455, DE 2020

(Do Sr. Luiz Carlos Motta)

"Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para acrescentar novo artigo com o objetivo de definir o crime o trabalho de criança ou adolescente em trabalho perigoso, insalubre ou penoso."

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6895/2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 239-A. Submeter criança ou adolescente a trabalho em atividade perigosa, insalubre ou penosa:

Pena – reclusão de um a quatro anos e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Constituição Federal vigente, conhecida como Carta Cidadã, no título dos direitos e garantias fundamentais, veda o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Tem previsão na Consolidação das Leis do Trabalho a partir do artigo 424 dos deveres quanto a proteção dos menores e em seu art. 434 tem penalidade de natureza administrativa.

Embora haja a proibição clara e direta do trabalho dados de 2019 apontam que no Brasil há 2,7 milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos são exploradas com o trabalho infantil e muitas vezes a violação passa invisível. De acordo com o Ministério Público do Trabalho no período de 2007 a 2018, foram notificados 300 mil acidentes de trabalho entre crianças e adolescentes até

os 17 anos. No mesmo período, ocorreram 42 óbitos decorrentes de acidentes laborais na faixa etária dos 14 e 17 anos.

Aponta o MPT que em 2017, cerca de 588 mil crianças com menos de 14 anos trabalhavam em atividades agropecuárias e 480 mil estudantes do 5º e 9º anos do ensino fundamental declararam trabalhar fora de casa.

Crianças e adolescentes submetidas a trabalho penoso, perigoso ou insalubre sofrem mutilações, muitas vezes com danos irreversíveis à saúde e, às vezes, têm sua vida exposta a perigo.

Observa-se que a legislação vigente não foi capaz de impedir a submissão de crianças e adolescentes a trabalhos perigosos, insalubres ou penosos, e com o fim de oferecer mais uma ferramenta para o combate à exploração do trabalho infantil apresento o presente projeto de lei que modifica o Estatuto da Criança e do Adolescente para criar novo artigo a fim de tipificar como crime a ação de submeter criança ou adolescente a trabalho em atividade perigosa, insalubre ou penosa, com punição de prisão.

O projeto também prevê punição para quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente.

Dessa forma, esta proposição colabora efetivamente para o aperfeiçoamento da legislação para o combate do trabalho infantil, razão pela qual peço que as nobres Parlamentares votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO II
PARTE ESPECIAL**

**TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

CAPÍTULO I DOS CRIMES

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003)

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008)

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no *caput* deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008)

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008)

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

Seção IV **Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores.** **Da Aprendizagem** *[\(Vide Decreto nº 5.598, de 1/12/2005\)](#)*

Art. 424. É dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães, ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral.

Art. 425. Os empregadores de menores de 18 (dezoito) anos são obrigados a velar pela observância, nos seus estabelecimentos ou empresas, dos bons costumes e da decência pública, bem como das regras de higiene e segurança do trabalho.

Seção V **Das Penalidades**

Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo, salvo no caso de reincidência, em que esse total poderá ser elevado ao dobro. *[\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)*

Art. 435. Fica sujeita à multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional e ao pagamento da emissão de nova via a empresa que fizer na Carteira de Trabalho e Previdência social, anotação não prevista em lei. *[\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira do menor” substituída por “Carteira de Trabalho e Previdência Social” pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969\)](#)*

PROJETO DE LEI N.º 2.951, DE 2023

(Da Sra. Renata Abreu)

Acrescenta o art. 207-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para caracterizar como crime a exploração do trabalho infantil.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6895/2017.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. RENATA ABREU)

Acrescenta o art. 207-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para caracterizar como crime a exploração do trabalho infantil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 207-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para caracterizar como crime a exploração do trabalho infantil.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 207-A:

“Exploração de trabalho infantil

Art. 207-A. Explorar, de qualquer forma, ou contratar, ainda que indiretamente, o trabalho de menor de 14 (catorze) anos em atividade com fim econômico:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave.

§ 1º Não constitui atividade com fim econômico o serviço prestado em âmbito familiar, de auxílio do adolescente aos pais ou responsáveis, fora do horário escolar e que não prejudique sua formação educacional e seja compatível com suas condições físicas e psíquicas.

§ 2º Se o trabalho for noturno, perigoso ou insalubre:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A exploração do trabalho infantil está à vista de todos nós, nas ruas das cidades, no comércio e serviços, principalmente os informais, nas áreas rurais, em especial na agricultura. Há crianças trabalhando com foices, enxadas, facões, máquinas perigosas, sendo mutiladas e, muitas vezes, sofrendo sequelas irreversíveis.

A maior parte do trabalho infantil continua a ocorrer na agricultura. Os números globais indicam que mais de 70% de todas as crianças em situação de trabalho infantil, 112 milhões no total, estão na agricultura. Muitas dessas crianças são mais novas, o que destaca a agricultura como potencial porta de entrada para o trabalho infantil. Mais de três quartos de todas as crianças de 5 a 11 anos estão trabalhando na agricultura.

Há pouco mais de dois anos, a crise deflagrada pela pandemia da COVID-19 atingiu o mundo do trabalho e causou efeitos devastadores sobre o emprego e a renda das famílias globalmente. O colapso econômico impactou com mais força as pessoas que já se encontravam em situação de vulnerabilidade. O aumento da pobreza aliada ao fechamento das escolas agravou a situação do trabalho infantil.

Esse cenário carrega um retrocesso de décadas nos esforços globais para a erradicação do trabalho infantil que, em muitos casos, é causa e efeito do empobrecimento da população.

A situação de pobreza familiar faz com que crianças em situação de vulnerabilidade socioeconômica tenham reduzidas suas oportunidades de desenvolvimento na infância e adolescência. Ao atingirem a vida adulta, tornam-se, majoritariamente, trabalhadores com baixa escolaridade e qualificação, sujeitos a menores salários e suscetíveis a empregos em condições degradantes, perpetuando um círculo vicioso de pobreza. Um ciclo que afeta o desenvolvimento sustentável de qualquer nação.

Dados divulgados em um novo relatório elaborado pela OIT e pela UNICEF confirmam um cenário preocupante: pela primeira vez, em 20 anos, houve uma estagnação na redução do número de crianças em situação de trabalho infantil.



Quase 100 milhões de crianças foram retiradas do trabalho infantil em todo mundo, reduzindo o número de 246 milhões, em 2000, para 152 milhões em 2016. No Brasil, 1,8 milhão de crianças estavam em situação de trabalho infantil em 2019, segundo dados do IBGE.

As estatísticas mais recentes indicam que, no início de 2020, 160 milhões de crianças estavam em situação de trabalho infantil globalmente - um aumento de 8,4 milhões de crianças desde 2016. Isso equivale a quase 1 em cada 10 crianças em todo o mundo. Setenta e nove milhões de crianças - quase metade de todas as crianças em trabalho infantil - realizavam trabalhos perigosos que colocam em risco sua saúde, segurança e desenvolvimento moral e psicológico.

A crise fomentada pela COVID-19 ameaça prejudicar ainda mais o progresso global contra o trabalho infantil, a menos que medidas urgentes de mitigação sejam tomadas. De acordo com o citado relatório, uma simulação sugere que mais 9 milhões de crianças estarão em situação de trabalho infantil no mundo até o final de 2023, como resultado do aumento da pobreza causado pela pandemia, se não forem tomadas medidas que minimizem esse crescimento.

Dito isso, fica evidente que a presente proposição é importante no combate à exploração do trabalho infantil na medida em que tipifica como crime a contratação de trabalho de menor de 14 anos.

Expostas essas considerações, renovamos o pedido de apoio aos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Deputada Renata Abreu
PODEMOS-SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE
7 DE DEZEMBRO DE 1940
Art. 207-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

PROJETO DE LEI N.º 2.186, DE 2024

(Do Sr. Saullo Vianna)

Acrescenta art. 207-A e 207-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para caracterizar como crime a exploração do trabalho infantil.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6895/2017.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

Acrescenta art. 207-A e 207-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para caracterizar como crime a exploração do trabalho infantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta art. 207-A e 207-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para caracterizar como crime a exploração do trabalho infantil.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

Do trabalho infantil

“Art. 207-A. Contratar ou explorar, de qualquer forma, o trabalho de menor de 14 (catorze) anos em atividade com fim econômico:
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. A pena será agravada em relação ao agente que: agencie, facilite, recrute, coaja, ou de qualquer outro modo intermedeie a participação de criança.

Art. 207-B. Submeter adolescente entre 14 (catorze) e 17 (dezesete) anos de idade a trabalho em atividade perigosa, insalubre ou penosa:
Pena – reclusão de 2(dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Parágrafo único. A pena será agravada em relação ao agente que: agencie, facilite, recrute, coaja, ou de qualquer outro modo intermedeie a participação de adolescente.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

Trabalho infantil é toda forma de trabalho realizado por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima permitida, de acordo com a legislação de cada país.

No Brasil, o trabalho é proibido para quem ainda não completou 16 anos, como regra geral. Quando realizado na condição de aprendiz, é permitido a partir dos 14 anos. Se for trabalho noturno, perigoso, insalubre ou atividades da lista TIP (piores formas de trabalho infantil), a proibição se estende aos 18 anos incompletos.

Em 2022, havia 1,9 milhão de crianças e adolescentes entre 5 a 17 anos em situação de trabalho infantil no país. Isso representa 4,9% da população nessa faixa etária. O contingente de crianças e adolescentes nessa situação vinha caindo desde 2016 (2,1 milhões), ano inicial do módulo sobre o trabalho de crianças e adolescentes da PNAD Contínua, chegando a 1,8 milhão em 2019. No entanto, em 2022, esse contingente cresceu.

Crianças e adolescentes do sexo masculino representam 51,1% da população de 5 a 17 anos do país e 65,1% daqueles que estão em trabalho infantil. A proporção de pretos ou pardos em situação de trabalho infantil (66,3%) supera o percentual desse grupo no total de crianças e adolescentes do país (58,8%). Já a proporção de brancos no trabalho infantil (33,0%) é inferior à sua participação no total de crianças e adolescentes (40,3%).

Diante do exposto, a aprovação deste projeto de lei representa um avanço significativo no enfrentamento do trabalho infantil visto que a criminalização de tais condutas assegura o combate à impunidade que tanto tem trazidos prejuízos ao nosso país e às nossas crianças.

Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2024.

Saullo Vianna
Deputado Federal – União Brasil





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7
DE DEZEMBRO DE 1940**

[https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.l
ei:1940-12-07;2848](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.l
ei:1940-12-07;2848)

FIM DO DOCUMENTO